



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Rio Grande do Sul
Subseção de Novo Hamburgo*

Conselho de Ética e Disciplina

Função e princípios

O bom ou mau conceito do advogado na sociedade, perante a magistratura, seus colegas e clientes não deriva apenas de sua bagagem cultural, de seu lustro jurídico-profissional, pois é notório que existem homens cultos que não mostram consciência moral, nem têm escrúpulos de conduta profissional, pelo simples fato de que não conhecem, não aprenderam as normas teóricas e legais fornecidas pela nossa disciplina. A prática, assim, do dever profissional será tanto mais completa, consciente e fácil quanto mais nítidas e profundas forem as lições hauridas na Deontologia (deontos do grego = dever, encargo). De Marcus Cláudio Acquaviva, e O Advogado Perfeito.

O Conselho de Ética e Disciplina da OAB Subseção Novo Hamburgo é constituído de 7 membros, nos termos da Lei nº 8.906, de de 4.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. O CAPÍTULO IV, Da Subseção, art. 60, §§ 2º e 3º, assim estatuem:

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

Seus membros são eleitos juntamente com a chapa do Presidente e sua Diretoria, com mandato de 3 anos. Não recebem remuneração e sua escolha se dá à luz de critérios bastante subjetivos, a exemplo da conduta e caráter ilibados, a imagem modelar no campo da ética e da disciplina profissional, a independência e a firmeza de posições e o fato de não estar respondendo processo disciplinar.

Sua missão é zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, instituído pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabelece “os princípios impostergáveis que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade com um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em

suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.”

O Conselho deve funcionar como sinalizador dos predicados da ética e da disciplina, de forma pedagógica e intimidatória, ilustrando as condutas esperadas dos bons advogados em defesa da própria classe e da sociedade, mas também reprimindo as infrações sempre que for provocado.

Sua atuação será menos necessária na medida em que os advogados cumprirem seus deveres, relacionados no Código de Ética e Disciplina, no CAPÍTULO I - Das Regras Deontológicas Fundamentais, Título I - Da Ética do Advogado, artigos 1º a 7º, a saber:

Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único - São deveres do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII - abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem

o assentimento deste.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º - O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência. Parágrafo único - É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º - O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º - É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

O art. 33 da Lei 8.906, de 04.07.1994, arremata o tema:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.